



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1739/2018

PROCESSO Nº 00065.109076/2013-78
INTERESSADO: FERNANDO BOTION LOPES

Brasília, 09 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FERNANDO BOTION LOPES - CANAC - 129505, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 23/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 pela prática da infração descrita no AI nº 9386/2013/SSO, qual seja, descumprir folga regulamentar. A infração foi capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item "j" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1572/2018/ASJIN – SEI 2101741], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

- **Monocraticamente**, por conhecer, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FERNANDO BOTION LOPES - CANAC - 129505**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 9386/2013/SSO e capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item "j" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e pela **MANUTENÇÃO da multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) – com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.109076/2013-78 e ao Crédito de Multa 652928163.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2101828** e o código CRC **DAC87413**.



PARECER Nº 1572/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.109076/2013-78
INTERESSADO: FERNANDO BOTION LOPES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

AI: 9386/2013/SSO Data da Lavratura: 27/07/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 652928163

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c § 1º, art. 37, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 14/02/2013 Local: São Paulo

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.109076/2013-78, que trata do Auto de Infração nº 9386/2013/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Fernando Botion Lopes – CANAC 129505 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652928163, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2. O Auto de Infração nº 9386/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c § 1º, art. 37, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: O diário de bordo da aeronave PT-AON, de propriedade da empresa, apresenta registro de extrapolação de jornada de trabalho pelo tripulante abaixo elencado: PT-AON Diário 004/PTAON/06 páginas 29 a 35 Tripulante Fernando Botión CANAC129505 Realizou voos de aeropublicidade entre 08/02/2013 e 14/02/2013 sem Intervalo, totalizando 7 dias consecutivos. O fato acima descrito constitui infração ao artigo 37 da lei 7183 (Lei do aeronauta), cabendo autuação para o tripulante pelo artigo 302, inciso II, alínea "j", da lei 7565 de 19 de dezembro de 1986. "

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 141/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 24/07/2012 (fl. 02)

subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram o impresso do sistema informatizado da ANAC, com informações da aeronave (fl. 03) e do autuado (fl. 04), e as páginas nº 29 a 35 do Diário de Bordo (fls. 05 e 11). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 02/09/2013, conforme AR (fl. 18); apresentando defesa em 11/09/2013 (fl. 15). Naquela ocasião invocou o parágrafo 1º do artigo 24 da Lei 7.183/84, alegando que a operação, alvo da fiscalização, era de empresa de serviços aéreos especializados, que admitem regime diferenciado, quando as operações ocorrem fora da base contratual.

Decisão de Primeira Instância

5. Em 23/09/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 21 e 22). Restou no texto decisório que o autuado não comprovou qual seria a sua base contratual na época da infração; informação indispensável para análise da alegação feita na defesa.

6. Em 01/03/2016 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 27).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 10/03/2016 (fls. 28 a 30). Na oportunidade repisa a alegação feita em grau de defesa e anexa documentos, que entende comprobatórios, sobre sua afirmação a respeito das operações fora da base contratual.

8. Os documentos anexados forma fotocópias das páginas da Carteira de Trabalho e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e, em ambos, consta o endereço da empresa empregadora. Nada mais trouxe ao processo e pediu o cancelamento da penalidade e a nulidade do Auto de Infração.

9. Tempestividade aferida em 05/09/2016 (fl. 32).

Outros Atos Processuais e Documentos

10. Despacho da ACPI/SPO encaminhando o processo ao servidor para emissão de parecer (fl. 20)

11. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (fl. 24)

12. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 25)

13. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 26),

14. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1689437) e Despacho ASJIN (SEI nº 1708132).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 02/09/2013 (fl. 18) e apresentou defesa em 11/09/2013 (fl. 15). Em 23/09/2015 a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 21 e 22). Foi então o acoimado regularmente notificado da decisão em 01/03/2016 (AR fl. 27), protocolando o seu tempestivo Recurso em 10/03/2016 (fls. 28 a 30)

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação de Jornada.

17. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no parágrafo 1º, artigo 37, da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º - A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 desta Lei.

18. Conforme o Auto de Infração 9386/2013/SSO (fl. 01), que está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 141/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 24/07/2012 (fl. 02) e anexos, impresso do sistema informatizado da ANAC, com informações da aeronave (fl. 03) e do autuado (fl. 04), e as páginas nº 29 a 35 do Diário de Bordo (fls. 05 e 11)), o interessado, Fernando Botion Lopes – CANAC 129505 - extrapolou a jornada regulamentar prevista na legislação.

Quanto às Alegações do Interessado

19. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado apenas retoma a arguição sobre a excepcionalidade prevista na legislação, uma vez que, por operar em empresa de Serviço Aéreo Especializado, poderia voar sete dias consecutivos, desde que estivesse operando fora da base contratual. Acostou ao processo cópias da carteira de trabalho e do documento de rescisão do contrato de trabalho, nos quais constam o endereço da empregadora – VISUAL PROPAGANDA AÉREA LTDA.

20. Sobre a legislação citada:

Lei 7.183/84

Art. 24 - Para o aeronauta pertencente à empresa de táxi-aéreo ou serviços especializados, o período máximo de trabalho consecutivo será de 21 (vinte e um) dias, contados do dia de saída do aeronauta de sua base contratual até o dia do regresso à mesma, observado o disposto do art. 34 desta Lei.

Art. 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º - A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 desta Lei.

§ 2º - No caso de vôos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente

programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 desta Lei.

§ 3º - A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias.

(grifos meus)

21. Da legislação susomencionada infere-se que o piloto pode voar dentro do intervalo de mais de seis períodos de 24 horas consecutivos, sem cumprir folga (apenas repouso), todavia isso só pode ocorrer se tratar-se de operações de táxi-aéreo ou Serviço Aéreo Especializado.

22. A empresa empregadora – VISUAL Propaganda Aérea Ltda – CNPJ 52.256.443/0001-41, é uma empresa de Serviços Aéreos Especializados, na categoria Aeropublicidade, com sede a Avenida 9 de Julho, nº 938, sala 03, Centro, Poá/SP – CEP 08550-000. Em seu endereço eletrônico na Internet - www.visualnoar.com.br - consta que compõem sua estrutura, 3 bases operacionais próprias (Itanhaém, Ubatuba e Jacarepaguá). Nos arquivos da ANAC, na relação de Empresas de Serviço Aéreo Especializado – Aeropublicidade – Operantes (atualizado em 18/03/2016) (SEI nº 2099371), consta que a referida empresa tem sede no endereço já mencionado na terceira linha desse parágrafo. Consta também o endereço da filial – Rua José Batista Campos, nº 1563, HANGAR 05, Jardim Oásis – CEP 11740-000 – Itanhaém/SP.

23. A legislação de aviação civil do Brasil não prevê Especificações Operativas para empresas de Serviço Aéreo Especializado, e esse documento é fonte fidedigna para consulta da localidade da Base Contratual do aeronauta. Na ausência desse, todavia, não pode a autoridade governamental restar sem referência, amparo legal, para promover a segurança da aviação civil e o cumprimento da legislação atinente. A PORTARIA Nº190/GC-5, DE 20 DE MARÇO DE 2001 e alterações, respalda esse entendimento.

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE TÁXIAÉREO E DE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO

Art. 1o As presentes Instruções Reguladoras têm por finalidade a aprovação de normas sobre funcionamento de empresas de táxi aéreo e de serviço aéreo especializado e dá outras providências.

(...)

Art. 2o Para os efeitos destas Instruções, ficam definidas as seguintes conceituações:

(...)

VI- Sede Social – local em que a sociedade comercial instala sua administração ou direção e onde os seus componentes podem deliberar, segundo as regras estatutárias;

VII- Sede Operacional – aeródromo, homologado ou registrado, indicado pela empresa, no qual deverão ser centralizados os controles técnicos e a maioria das suas atividades operacionais;

CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO - SEÇÃO I - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO

(...)

Art. 3o A autorização para funcionamento jurídico de empresa de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado será outorgada à pessoa jurídica que for constituída segundo as normas dispostas na Lei no 7565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, e que satisfizer os requisitos previstos nestas Instruções.

SEÇÃO II - AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR

Art. 8o A verificação das condições para operar deverá ser requerida pela empresa dentro do prazo de validade da autorização para funcionamento jurídico.

VI - comprovação de representação da empresa nos locais indicados como sede social e sede operacional;

24. Deve-se entender que o conceito de Base Contratual se confunde com o de Base Operacional e ainda, no caso de existência de várias bases, Base Principal. Não se pode considerar uma empresa que opere qualquer tipo de aeronave, sem que exista uma Base Operacional em local habilitado a proporcionar a decolagem, pouso e “hangaragem” daquele equipamento. Se assim não fosse, as empresas

poderiam ter seus aeronautas contratados em escritórios localizados em qualquer cidade, independentemente até da existência de aeroporto/aeródromo ou heliporto/heliponto, e qualquer operação se daria “fora da base contratual”. Logicamente que essa condição atenta contra a lógica da aviação e da segurança operacional, bem como da higiene do trabalho dos aeronautas. A sede administrativa de uma empresa de Serviço Aéreo Especializado pode estar no mesmo endereço da Base Operacional, ou não, sendo que neste caso, a assinatura do contrato de trabalho entre aeronauta e empregador, ainda que realizada e registrada no endereço daquela sede administrativa, não significaria que é ali o estabelecimento da Base Operacional, pois essa sempre deverá ser em localidade que permita a operação da aeronave, e então restará essa como Base Contratual. De forma resumida – a Base Contratual pode se confundir com a Sede Administrativa (quando forem ambas no mesmo local, com infraestrutura para operação de aeronave), ou podem ser em endereços diferentes, restando, para os devidos fins legais, que a Base Contratual será na de operação da aeronave.

25. Logo, a apresentação da carteira de trabalho e da rescisão do contrato de trabalho, com o endereço da empresa, não atesta que aquele é o da base contratual. Faltam ao recurso do interessado documentos que comprovem sua afirmação de que a sede administrativa é também a operacional.

26. Da Lei 9.784/99, temos:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

28. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

30. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra “j”, da Tabela II de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

31. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

32. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

33. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

34. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

35. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

36. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2099393) acostado aos autos, MANTER o valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FERNANDO BOTION LOPES.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2101741** e o código CRC **07E761AC**.